

João ou Maria? Maria ou João?

As dificuldades da adequação do gênero ao Nome civil

Bruno Rafael Silva Nogueira Barbosa, Eduardo Ailson da Cruz

Resumo: Com o intuito de abordar a análise das causas e consequências em que se refere à cirurgia de redesignação sexual, propusemo-nos, com este artigo, realizar uma discussão que abarque o contexto Histórico da evolução da Transexualidade e as dificuldades iniciais em entender e distinguir o tras de outros termos como o transvestismo e o Homossexual, como também a mudança de perspectiva em relação a essa cirurgia como também as dificuldades sofridas no pós-cirúrgico, no qual focamos na retificação do nome Civil dos/das Transexuais na esfera Judicial Brasileira, a partir de um contexto Sócio Histórico da Jurisprudência nacional, podemos chegar a algumas considerações no que se refere à importância em ocorrer essa modificação do prenome desses indivíduos tanto no pós-cirúrgico para estes que o fizeram como também pro/pras transexuais que não passaram por esse procedimento, afinal existe uma dissemelhança entre o que se pode ver na aparência destes, e o seu prenome em documentos oficiais. Para tanto, tomamos como embasamento uma pesquisa bibliográfica e o estudo de alguns casos reais para demonstrarmos a importância tanto da retificação do nome civil na vida dos/das transexuais como também a “deficiência” do nome social em alguns aspectos da vida. Sendo que estas pessoas possuem o direito de retificação do nome civil, no qual se encontra garantido na lei maior de um estado democrático de direito, que é a constituição.

Palavras-chave: Transexualidade. Direito Civil. Nome Civil. Nome Social

Abstract: With the intention to discuss the analysis of the causes and consequences in relation to sex reassignment surgery, we proposed , in this article , propose a discussion that encompasses the historical context of the evolution of Transsexualism and the initial difficulties in understanding and distinguishing tras of other terms such as transvestism and homosexuality , as well as the change in perspective in relation to this surgery as well as the difficulties experienced in the post -surgical , in which we focus on the rectification of Civil Shemale name in Brazilian judicial sphere , from a Socio



Historical context of national jurisprudence, we can achieve some considerations with regard to the the importance of this modification to occur in forename these individuals both in the postsurgical period for those who have done so as well for transsexuals who have not undergone this procedure, after all there is a disparity between what can be seen in the appearance of these, and your first name in official documents. For this, we take as basis a literature study and some real cases to demonstrate the importance of both rectification of civil name in the life in of transsexual as well as "deficiency" of the social name in some aspects of life. Being that these people have the right to rectification of the Civil name, which is guaranteed in the higher law of a democratic state of law, which is the constitution.

Keywords: transsexuality. Civil Law. Civil name. Social name.

Introdução

"Ao destruir o medo é ativada a curiosidade"

Robert A. Monroe

O Monstro, o ser distinto do que se define como real e correto, nós leva a imaginar seres completamente diferentes do ser "humano perfeito" que conhecemos, as características disformes, proporções inadequadas as normais, ora uma parte do corpo é mais ressaltada do que outra, outrora é outra, essa distinção de busca de semelhança ao ser da classe/estrato da qual fazemos parte para nos sentirmos refletidos de alguma maneira no outro ou não, e essa não semelhança (social, genética, moral, teológica, normativa etc.), não sendo atingida por este indivíduo há uma quebra de expectativa e sendo assim, o outro do qual não tem as mesmas características que a minha, ele acaba não se assemelhando a mim, e sendo assim o vínculo de semelhança quebrado, surge o que santo Agostinho define como "O Monstro", significa o que vai contra á ordem da natureza, O Montrum, portentum, prodigium, que vem da derivação de Monera que seria Advertir, sendo posterior a este , Aristóteles, um dos primeiros a chegar próximo da teoria da noção de Monstro, que fica explicitada no seguinte trecho:



Na Geração dos Animais, o filósofo defende que a reprodução ideal entre os seres é a que se faz por semelhança; quanto mais um ser se afasta desse modelo maior acréscimo de imperfeição; num último estágio surge o monstro. A primeira característica do monstro, portanto, é ser diferente. Esta noção vai ser desenvolvida por Santo Agostinho na Cidade de Deus. A beleza do Universo é o critério de normalidade e a dissemelhança apenas uma exceção. (Historias da Arte, 2008).

Pegando como ponto de Partida essa concepção de o ser diferente acabar gerando um desconforto social a pessoa a partir do momento em que essa “diferença” ultrapassa a ideia do ser “humano” e chega a ser fator preponderante de dissemelhança entre os constituintes sociais, gerando assim categorias e “classes”, essas classes são grupos de indivíduos dos quais todos possuem algo em comum uns com os outros, das quais podem ser de caráter econômico, religioso, dentre outros. O que acaba gerando vários aspectos de desigualdades, pois afinal existem grupos majoritariamente “superiores” a outros por algum motivo, dos quais pode ser por maioria, por poder socioeconômico, dentre outros. Havendo essa espécie de hierarquia, no sentido de um ser uma mais “forte” e por isso poder manter uma espécie de domínio de uma classe “inferior” a esta. O que podemos ver na definição de classe de Weber. As classes compõem uma maneira de estratificação social, em que ocorre uma diferenciação a partir de grupos de indivíduos dos quais possuem algumas características semelhantes, dos quais podemos exemplificar: os negros, brancos, homem, mulher, transexual, homossexual, ricos pobres, etc. Sendo essa estratificação de classes sócias estabelecidas com a divisão de alguns valores sócias (educação, prestígio etc.) em uma determinada sociedade, assim como as classes e castas. (Weber Apud Camargo, 2014). E Karl Marx e Friedrich Engels, complementam essa definição com a sua concepção de organização social, da qual tinha como embasamento as relações de produção, Sendo assim segundo esta concepção, todas as sociedades (pré-capitalistas ou capitalistas) sempre terá uma classe que irá dominar as outras, que acaba a partir desse domínio tomando o controle de maneira direta ou indiretamente ou apenas influenciando o controle do Estado, e as outras classes dominadas, acabam por reproduzir a estrutura social que se ordena a partir da classe que detém o domínio, fazendo assim com que ocorra a perpetuação da exploração. (Engels, Marx apud Camargo).

Esse Grupo acaba por conferir as leis as quais todos os cidadãos estarão submissos, isso acontece conforme vai havendo mudança de interesses das classes dominantes, como por exemplos os direitos tidos como fundamentais, ou seja, que dependendo do seu tempo e da sociedade em que este direito está inserido pode ser ou



não dito como fundamentais, isso varia conforme ele esta inserida, levando em consideração à sociedade, os valores, as crenças, o tempo e vários outros fatores. Sendo assim a sociedade vai se modificando e o direito junto a ela. Podemos dizer que existe uma correlação entre o direito e a sociedade, que de certa maneira uma influencia a outra, e podemos afirma que, sempre que houver sociedade, deverá também sempre haver o direito tendo como a forma mais imparcial de efetivação do controle social, como se afirma, nas locuções latins “ubi jus ibi societas” que significa “onde a direito a sociedade” e “ubi societas íbis jus” que significa “onde há sociedade há direito”, o que nós deixa claro e nos admitti que se existir uma, consequentemente teremos a outra (Freitas, 2012). O Direito atua como forma de controlar as relações e ações sociais de maneira que ele condiciona a sociedade a agir como ele descreve, e o direito é um pacto entre as pessoas em concordância em abdicar parte de sua liberdade ao estado, e sendo assim o direito acaba também sendo, de certa forma, ligado a sociedade.

Pelo que foi exposto à cima, podemos afirma que o direito quando formula as leis e as aplica, ele esta moldando de certa forma o comportamentos das pessoas, pois interfere diretamente na sociedade e no modo de agir individual e coletivo, fazendo uma analogia com a ideia kelsenia, De que as normas não são totalmente precisas e possuem de certa forma mais de uma interpretação (uma vagueza), portanto a norma superior, para kelsen cria uma espécie de moldura da qual esta se compreende de um conjunto de normas das quais se constitui uma moldura que limita a atuação do juiz, dentro das possibilidades legais que as constitui, no caso o direito tomaria a parte de definir essa moldura na qual a sociedade estará inserida e compreenderá o papel de aceitar ou não esta norma, e caso não aceite irá sofrer as sanções estabelecidas pelo direito, sanções previstas pela lei para aquele delito que ele cometeu ao sair da “moldura da legalidade”, Porem muitas vezes o costume, acabam deixando de serem meros costumes, informais, e passam a ser positivados e viram leis.

“Para assegurar a justiça das relações sociais, o Direito deve buscar forma de garantir a imparcialidade e o equilíbrio nas relações, fixando normas, regras, regulamentos e buscando o atingimento da máxima transparência e equidade social.” (Freitas, 2012).

O Direito tem como base a sociedade, e ambos não podem ser separados, e o Direito tem que entender o movimento dessa sociedade, e havendo esse movimento haverá uma influencia direta ou indireta na base jurídica. E a sociedade esta sempre em



mutação e em movimento em diversos seguimentos, um deles é no aspecto da sexualidade, como veremos, a seguir uma breve síntese sobre a visão social e jurídica do Homossexual na História, até se chegar ao reconhecimento e a “separação” dos termos: Homossexual e Transexual, e a importância da alteração do prenome no registro civil das/dos Transexuais.

Contexto Histórico

A categoria homossexual só passou a existir a partir do século XIX no discurso médico. Antes disso, existia o sodomita, que cometia o ato da sodomia, não permitida por motivos religiosos e, por isso, fazia parte da lista dos pecados graves. A sodomia era definida pelo ato, não pela pessoa que o praticasse, e não era considerada uma categoria identitária (Green, 2006).

O homossexual no início do século XIX herdou essa espécie de maldição. Era a um só tempo, um anormal e um perverso. A igreja estava pronta para reconhecer a anomalia física que fazia do homossexual um homem-mulher, um homem anormal e sempre efeminado (...) a vítima dessa anomalia sem dúvida não era responsável, mas nem por isso deixava de ser suspeita, (...) justamente por causa de sua anormalidade, de poder se tornar um perverso, um delinquente. (Ariés, apud Souza, L. E).

Tomando como ponto de partida, os primeiros registros documentados e relatos, podemos chegar à conclusão que a homossexualidade vem de muito tempo, Existe alguns relatos antigos nos quais mostram a presença de homossexuais na construção de algumas sociedades ocidentais, como consta nos livros de gênese, nos capítulos 18 e 19 da Bíblia, em que descreve a causa da destruição da cidade de Sodoma, como tendo acontecido pelo alto grau de promiscuidade que havia naquela população, no qual se caracterizou fundamentalmente pelo conflito entre Ló e alguns homens, que teriam buscado ter relações sexuais com os anjos que teriam sido enviados por Deus. Mesmo não tendo embasamento para afirmar a idoneidade dos fatos, pode-se dizer que as sociedades hebraicas já tinham a noção da homossexualidade. (Júnior, 2010), Desde, o Século IX, os médicos se questionam sobre os aspectos médicos, legais, sociais e éticos da transexualidade. (Athayde, 2001), Dependendo do momento histórico e da sociedade em que a homossexualidade esta inserida, ela pode ser aceita, não aceita e ate criminalizada como podemos ver anteriormente, sendo assim esse Homossexual pode muitas vezes ser confundido com os/as transexuais e travestis, sendo que em 1910, o termo ‘Transexualpsíquico’, no qual foi o primeiro termo próximo do transexual que



conhecemos hoje em dia, foi utilizado com pioneirismo pelo sexólogo Magnus Hirschfeld(Castel apud Bento, 2001)

No ano de 1917, foi realizado cirurgias de vaginoplastia em soldados americanos que estavam mutilados, esses pacientes apresentavam sinais intersexuais e em 1919, foi realizada a primeira cirurgia de mudança de sexo do feminino pro masculino, denominada cirurgia de faloplastia, em Laura Dillon, que venho a se tornar Michael. (Handle, 2011).

Já em 1949 surgiu Cauldwell que se utilizou do termo então abordado por Magnus (Transexualpsíquico), para a elaboração de um estudo de caso de um transexual masculino, ele com esse estudo conseguiu esboçar algumas características que posteriormente venho a ser considerada exclusivas dos/das transexuais, pois antes disso, não se tinha uma clara separação entre transexuais, homossexuais e travestis. (Bento, 2006)

No Início da década de 50, mais precisamente no ano de 1950, teve-se um começo na pesquisar do termo e se obteve o início do surgimento de varias pesquisas e publicações que defendiam a ideia de uma especificidade do “fenômeno transexual”, sendo esses questionamentos considerados pelo autor Bento, como um início da construção do "dispositivo da transexualidade”, no qual ele toma a definição de Foucault, para definir o termo dispositivo que para ele “são formados por um conjunto heterogêneo de praticas discursivas e não discursivas que possuem uma função estratégica de dominação. O Poder disciplinar obtém sua eficácia da associação entre os discursos teóricos e as práticas reguladoras.” (Foucault apud Bento, 1993: 244)

No ano de 1953, se tinha uma ideia de que só havia uma única maneira terapêutica realmente possível para os/as transexuais que era a cirurgia, essa ideia era do endocrinologista Harry Benjamin que se utilizou do termo utilizado por Cauldwell, para fazer essa afirmação que acabou gerando muita controvérsia na época, pois a maioria dos profissionais da saúde mental achava o oposto do que o endocrinologista tinha afirmado, pois eles eram contra essa pratica de cirurgia como intervenções corporais, como alternativa terapêutica, essa ideia também ia de encontro ao que pensava os psicalistas da época, dos quais acreditavam que essa intervenção cirúrgica seria uma espécie de mutilação. Em seu Artigo intitulado “Transvestism and transexualism”, Benjamin (1953) deixa claro a sua visão, e ataca de forma forte os tratamentos



psicoterapêuticos, com maior ênfase o psicanalítico, da transexualidade e do travestismo. (Bento, 2006)

Em 1955, o então professor do Hospital Universitario Johns Hopkins, John Money, professor de psiquiatria, tomou como base a teoria estabelecido pelo sociólogo Talcott Parsons, no qual possuía a “teoria dos papéis sociais” que era aplicada as diferenças de sexo, para criar as suas teses sobre a conceituação “gênero” e acabou chegando à conclusão que foi aceita por grande parte da comunidade científica da época, de que o Gênero e a identidade sexual seriam modificáveis até os 18 meses idade. (Bento, 2006).

Após, as conclusões de Money, o modelo de intervenção cirúrgica foi aplicada aos bebes hermafroditas, tomando como base o seu estudo, ele se utilizava de recursos terapêuticos para fazer com que crianças que passassem por um procedimento cirúrgico alcançassem o “comportamento adequado” ao seu sexo, como principal o seu controle sexual, porém, essa pratica comum nós estados unidos foi sendo denunciada por militantes de associações de intersexos. Money acreditava que a partir da ciência poderia assegurar a diferença entre os sexos, como se o desenvolvimento psicosssexual fosse uma “continuação do desenvolvimento embrionário do sexo”, porém Money ao formular suas teses de dimórfia e a heterossexualidade como o normal do corpo, não previu que alguns dos bebes pelos quais passaram pelo procedimento cirúrgico começaram a ter uma “vida homossexual”, mesmo com esse enfoque empírico sobre os bebes intersexos, essas teses tomarão um papel de grande relevância na formulação do dispositivo da transexualidade, como nas teses elaboradas pela Associação Internacional de Disforia de Gênero Harry Benjamin (Bento, 2006) “até 1966, o conceito de gênero havia sido aplicado ao hermafrodita por Money (1955) em expressões como ‘papel de gênero’ ou ‘identidade de gênero’ ou ‘identidade/função de gênero’. O Conceito de identidade gênero ficou inseparavelmente ligado á transexualidade quando, em 1996, o Hospital John Hopinks anunciou a formação de uma Clínica de Identidade de Gênero e a sua primeira cirurgia de mudança de sexo (Money apud Bento, 2006: 42)

Em 1960, foi criado o Centro de Identidade de Gênero, nos Estados Unidos onde só tratavam os/as transexuais. Em 1966 Harry Benjamin, lança o livro intitulado “El fenómeno transexual”, no qual ele estabelece os parâmetros para se avaliar alguém que venham em busca de “tratamento” cirúrgico, são realmente “transexuais de verdade”, e esse livro posteriormente foi utilizado pelo Harry Benjamin International Gender



Dysphoria Association (HBIGDA) como base para a identificação do “verdadeiro” transexual. (Bento, 2006)

É a partir desse momento que com base nesses documentos, surge algumas mudanças micro e macro, as mudanças micro são a maneira com que um/a transexual interage com outro/a transexual, já os de caráter Macro tem como referencia a maneira como se refere à compreensão dos/das transexuais. Principalmente a Justiça e a Medicina, pois a partir da procura para a mudança dos documentos e/ou corpos, fazem avaliações sobre a feminilidade/masculinidade da pessoa. (Bento, 2006)

Nas décadas de 1960 e 1970, começou o surgimento de associações internacionais das quais se organizavam para produzir conhecimento voltado à temática da transexualidade, como também para discutir os mecanismos de construção do diagnostico, de forma distinta para gays, lésbicas e travestis, também se relacionou a essa pesquisa e a essa produção de conhecimentos, as propostas de formas para os “tratamentos” apropriados. (Bento, 2006)

O Termo “Disforia de Gênero” é criado por John Money em 1973, sendo este termo definido pela HBIGDA como “aquele estado psicológico por meio do qual uma pessoa demonstra insatisfação com o seu sexo congênito e com o papel sexual, tal como se é definido socialmente, e requer um processo de redesignação sexual cirúrgica e hormonal.” (Ramsey apud Bento, 1996).

A Transexualidade Cultural e Mítica

O corpo tem sido um objeto de interesse nas pesquisas acadêmicas dentro das mais diversas áreas de conhecimento, dentre elas podemos citar a antropologia, as ciências sociais, as artes ou até mesmo o direito que é a área específica em que vamos tentar elaborar uma relação com a temática da transexualidade. Para tanto, vamos fazer um breve resumo histórico da sua origem e seu avanço no sentido jurídico. Em que vamos tentar mostrar como essas duas vertentes se entrelaçam dando sentido a questão da inserção do/da transexual na sociedade e seus direitos perante a mesma. O trabalho vai se apropriar de alguns casos brasileiros de transexualidade e cirurgias de redesignação sexual e tentar criar um diálogo com as causas e consequências jurídicas que ambas causam.



A partir de um olhar cultural do universo *trans* é possível observar uma tipologização entre os indivíduos masculinos, a partir de suas características físicas. Por meio das quais, há uma identificação corporal que irá definir as travestis, os transformistas e os transexuais. Nesse caso, essa definição se dá pelo viés do corpo, (seu uso, suas formas e suas práticas) e das relações sociais (Benedetti, 2005).

Podemos observar em estudos antropológicos, que o fenômeno *trans* existe em diversas culturas, como por exemplo, as *Berdaches* no Novo México – EUA, em que homens da tribo guaiiqui, adotavam vestimentas e comportamentos considerados femininos. Nessas tribos, homens e mulheres eram representados por dois elementos, o homem era representado pelo arco, pois estes tinham a função de caçar para sustentar a tribo. Já a mulher era representada pelo cesto, elemento de trabalho que servia para depositar alimentos encontrados na floresta. O homem não podia tocar no cesto, assim como a mulher não podia em hipótese alguma tocar no arco, pois caso isso atrairia má sorte para a tribo. Quando este homem ficava impossibilitado de caçar, seja por impossibilidade física ou por outro motivo, o mesmo adotava uma personalidade feminina, passando a usar vestidos, a fazer sexo com outros homens, a ter um comportamento feminino e a usar o cesto para trabalhar com as outras mulheres na floresta. (Fry; Macrae, 1991).

Outro caso voltado para o transformismo enquanto fenômeno cultural é o das *Hijras*, na cidade de Varanasi (Índia). As Hijras são homens castrados por meio de rituais, passando a adotar vestimentas e trejeitos femininos. Como podemos notar esses fenômenos são aceitos culturalmente, pois ambos são vistos como práticas culturais existentes nessas sociedades, formando assim um fenômeno transcultural (Saadeh, 2004).

A partir de um aspecto histórico, Green (1998) descreve homens que se apropriam de comportamentos femininos e se vestem como tal, chegando até a retirar o pênis. São os chamados Eunucos¹. Na Bíblia Sagrada podemos observar algumas passagens em que Jesus fala sobre os eunucos. “Porque há eunucos que assim nasceram

¹ São homens que tiveram os testículos removidos por orquiectomia ou até mesmo a penectomia que é a retirada do pênis. RANKE-HEINEMANN, Utha. **Eunucos pelo Reino de Deus**. Rosa dos Tempos, Rio de Janeiro, 1996.



do ventre da mãe; e há eunucos que foram castrados pelos homens; e há eunucos que se castraram a si mesmos por causa do Reino dos céus, Quem pode receber isso, que o receba” (Mateus 19:12). Em um aspecto mitológico, podemos pegar uma referência da mitologia grega como o caso do Oráculo Tirésias, que segundo a lenda. Ao ir em direção ao monte Citorão avistou um casal de cobras venenosas copulando, ambas voltaram-se contra Tirésias e este matou a cobra fêmea, e dentro de segundos o oráculo transformou-se em mulher. Anos depois em uma ida ao mesmo monte, encontra outro casal de cobras venenosas copulando, o profeta nesse momento mata a cobra macho e torna-se homem novamente. Já na mitologia africana temos Oxumarê que dentro do Candomblé se divide em dois símbolos, a saber: O arco-íris representando o lado masculino desse orixá e a serpente representando o lado feminino do mesmo. (Prandi, 2001).

Como podemos notar esse fenômeno *trans* está incluso na sociedade em diversas épocas, diversos aspectos mitológicos e históricos. O que faz nós pesquisadores na área termos mais amplitude em discutir a questão de gênero e outras diversas áreas de conhecimento, como a área jurídica, que é o que vamos abordar nesse artigo. Tentando compreender a transexualidade em seu aspecto histórico, social e jurídico. Tentando compreender como esse fenômeno está tomando uma proporção de grande importância não só no aspecto acadêmico e suas pesquisas, mas também na nossa sociedade multicultural composta de indivíduos de comportamentos e culturas distintas. Comprovou-se que existem poucos trabalhos conceituais abordando esse tema, evidenciando assim uma lacuna a ser preenchida dentro dos estudos dos elementos que compõe a área jurídica.

Transexualidade: Um Conceito

Segundo Benedetti (2005), Travestis são indivíduos que realizam modificações no corpo para obterem a forma feminina utilizando o recurso do figurino, da maquiagem e da aplicação de silicone, sem a intervenção da cirurgia para mudança de sexo. Transexuais são indivíduos que passam pela cirurgia de mudança de sexo. Já os Transformistas realizam “intervenções leves” e temporárias sobre a forma masculina, assumindo uma identidade feminina em seus *shows* e suas *performances* apresentadas em casas de espetáculo ou em boates gays.



Transexuais são indivíduos que se sentem felizes ao realizar a cirurgia de mudança de sexo, porém são as pessoas mais infelizes após a cirurgia, pelo fato da discriminação que estes sofrem pela sociedade que impõe a héteronormatividade como uma regra a ser seguida pelo meio em que vivemos. Devido a espera pela longa fila no SUS² e pela falta de verba para pagar a realização dessa cirurgia em hospitais particulares ou fora do País, muitos transexuais procuram em um momento de desespero realizar a auto mutilação do órgão genital ou das mamas. Segundo Couto (1999), o professor Décio Silveira Pinto de Moura³ alerta para o risco de mutilação transexual.

Ele afirma reconhecer muitos casos em que a transexual, impossibilitada de recorrer a uma cirurgia, compra anestésico, anestesia o órgão, corta, joga no vaso sanitário e dá descarga para eliminar a possibilidade de um reimplante. Assim, no caso dos homens, o risco maior é o da automutilação do pênis, e na mulher, é a automutilação dos seios. Em situações extremas de desconforto e desespero, ambos podem recorrer ao suicídio (Couto, 1999).

O que vai definir e caracterizar a transexualidade é a convicção de pertencer ao sexo oposto, o sentimento de rejeição do órgão genital e o interesse pela adequação dos genitais, ambos vão impulsionar o indivíduo transexual a tentar conciliar seu corpo à sua mente. Um caso que podemos abordar aqui é o da atriz Maitê Schneider que tentou amputar seu próprio órgão genital e chegou a fazer uma cirurgia clandestina na colômbia sem qualquer acompanhamento médico e psicológico⁴. O que mostra que o Brasil deve ter políticas públicas para dar assistência aos(as) transexuais, antes que muitos deles venham a cometer certos tipos de atrocidades com o próprio corpo correndo risco de vida. (Couto, 1999).

Contexto Jurídico-Social

Existem duas teorias das quais, afirmam que o ser humano é dotado de personalidade, cada corrente segue uma linha distinta para se definir quando o ser humano “ganha/obtem” essa personalidade, mais as duas confirmam a existência dessa personalidade. Uma delas é a Teoria concepcionista que afirma que a personalidade Civil tem seu início a partir de sua concepção, tendo o argumento de que o nascituro

² Sistema Único de Saúde.

³ Professor do Departamento de Psiquiatria da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). (COUTO, 1999, p.27)

⁴ Maitê Schneider fala sobre seu processo de transformação corporal no programa do Jô Soares no dia 10/04/2011. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=mXfX1soGfBg>>. Acesso em 15 Jan. 2014.



tem direitos, deve ser considerado como uma pessoa, então falar em direito do nascituro, é tal qual reconhece-lo na qualidade de pessoa. (Mansano, 2011), Ballen(2013) afirma que nessa Teoria o Indivíduo é dotado de personalidade, a partir do momento da fecundação do óvulo pelo espermatozoide e a outra a Teoria natalista na qual afirma que o nascituro é uma mera expectativa de pessoa, e por isso tem uma expectativa de direito, na qual Ballen(2013) afirma que o Indivíduo é dotado de uma personalidade, da qual surge a partir do seu nascimento com vida, no qual é seguida em parte pelo direito Brasileiro, no qual em seu Art.2, que Define que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

A importância do prenome e do nome para o indivíduo foi evoluindo e se consolidando com o tempo, deixando a ideia de sua importância majoritária apenas para os atos Jurídicos, como os contratos (o de compra e venda, o de casamento, entre outros) e se tornando algo importante para o indivíduo em si, podemos constatar isso com o Código Civil de 1916 onde em momento algum podemos notar esse enfoque no de direito de personalidade, no qual se pode notar com evidencia no posterior código civil de 2002 no qual em seu Capítulo II (Dos Direitos da Personalidade), descreve no Art.16 “Toda Pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, se torna necessária a distinção entre o prenome e o nome, no qual iremos nos recorrer a definição de Guimarães que cita.

Compõe-se o nome do prenome (nome próprio) – que designa a pessoa no grupo formado pela família e indica o sexo – e do sobrenome, que indica a família específica a qual pertence seu titular. assim como também é necessário haver a distinção entre Nome Social e Nome Civil.... (Guimarães apud, 2007)

E ainda se torna importante à distinção entre Nome Civil e o de Nome Social, no qual iremos nos apropriar do discurso de Ballen(2013) que define o Nome Civil como um conjunto compreendido de prenome e sobrenome que todas as pessoas têm o direito de possuir e o Nome Social tendo papel como um nome civil que se distingue da personalidade da pessoa natural, ou seja, esse nome e dado para pessoas das quais tiverem um nome civil dado mais ele não representa essa pessoa natural, ele é assim, um prenome que é utilizado publicamente, como por exemplo um/a transexual, não quer ser chamado pelo seu nome civil, como por exemplo na vida escolar, como também na



submissão de exames, como o Enem (No qual não é possível ainda, como veremos em um exemplo posteriormente).

Com A Lei Nº 5.479, que entra em vigor no dia 10 de agosto de 1968, onde em seu artigo 10 esta descrito que “É permitido à pessoa maior e capaz dispor de órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins humanitários e terapêuticos.”, sendo Assim Ferraz, acreditava que por essa lei, já se havia a liceidade de se retirar órgãos e partes do próprio corpo vivo para fins terapêuticos. (Ferraz apud Peres, 2001)

Segundo, o autor Couto (2011) mesmo sem uma regulamentação ou lei que aprove ou não a cirurgia, muitos dos transexuais mesmo assim se arriscavam a fazer cirurgias clandestinamente ou viajavam para outros países onde era mais fácil fazer a operação de redesignação sexual.

Após a cirurgia de Redesignação sexual, muitos dos transexuais operados na ilegalidade e em cirurgias clandestinas no Brasil, sentiam a necessidade de modificar/retificar os seus documentos e sendo assim, mudar o seu nome civil e gênero, e assim recorriam aos cartórios para fazer esse procedimento, O Conselho Federal de Medicina (CFM), Por saber das praticas Clandestinas desses procedimentos cirúrgicos, Orientou através dos seus pareceres nº 11/91 e 12/91 que caso alguém entrasse com um pedido de retificação do seu assento de nascimento para alteração do nome e sexo, a partir da efetivação de um procedimento cirúrgico (“cirurgia Plástica”), fosse dado inicio a um processo de caráter criminal ao médico responsável por aquela cirurgia, com base no Código penal em seu Art. 129, §2º, III no qual descreve “perda ou inutilização de membro, sentido ou função”, o qual para eles se caracterizava como crime de lesão corporal de natureza gravíssima.

Essa Responsabilidade penal que é repassada ao medico que fez a cirurgia de redesignação sexual ilegalmente, é resultado de vários pensadores que a consideravam como uma forma de mutilação corporal, assim como René Savatier, no *Traité de la Responsabilité Civile*, D.Françaies, Tomo II/403 (Peres, 2001)

A integridade física da pessoa humana é um bem jurídico protegido por normas de ordem publica, por isso que o só consentimento do paciente não é bastante para descriminar uma ação irregular praticada pelo médico. E, exemplificando com a operação de esterilização, afirma que o médico estará, em falta, mesmo se de acordo com o doente. (8ª Câmara Cível do TJ/RJ apud Savatier)



A cirurgia foi considerada como mutiladora, e não como uma cirurgia corretiva, na cidade de São Paulo no ano de 1974, no IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal, conforme o Art. 51 do Código de Ética Médica, Na qual chegaram à conclusão, de que a Cirurgia não seria necessária, por ser uma cura de caráter radical. (Lacerda, 2011)

O primeiro caso no Brasil foi o do Cirurgião Plástico Roberto Farina, no qual realizou uma cirurgia de mudança de sexo na Transexual Waldirene Nogueira (Cujo nome de batismo era Waldir Nogueira), em dezembro de 1971, do qual não possuía uma autorização judicial. (Humildes, 2008), Waldir, entrou na Justiça para que fosse feita a retificação do seu nome e sexo no registro civil, e ao entrar com esse procedimento e seguindo as normas estabelecidas pelo CFM, foi instaurado um inquérito criminal contra o Médico, Seu processo foi Tramitado na 17^a Vara Criminal de São Paulo, Foi condenado na primeira instancia e posteriormente absolvido pela 5^a Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, Diferente da sentença inicial, na qual foi explicado pelo Acórdão no ano de 1978:

Não age dolosamente o médico que, através de cirurgia, faz a ablação de órgãos genitais externos de transexual, procurando curá-lo ou reduzir seu sofrimento físico ou mental. Semelhante cirurgia não é vedada pela lei, nem mesmo pelo código de Ética Médica. (5^a Câmara do Tribunal de Alçada Criminal apud Peres).

O que Também é defendido em semelhança por Edelberto Luiz da Silva, que para ele “(...) a alteração do sexo não é uma lesão corporal, mas sim a correção de um problema de saúde”. (Silva, apud Peres)

Levando em conta o Mesmo raciocínio de Ferraz na Lei Nº 5.479, Podemos a Utilizar também para interpretar a lei Nº 9.434/97, tendo em vista a identidade de conteúdo, obtendo assim para ele um amparo jurídico para que se fosse feito a cirurgia de mudança de sexo, no qual teria amparo legal nessa lei no seu art. 9, § 3º.

Posteriormente, A cirurgia de transgenitalização teve o seu reconhecimento dia 10 de setembro de 1997 com a Resolução de nº 1.482, na qual foi publicado em resolução pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), no qual tornava legal e autorizava os hospitais a realizar esse tipo de cirurgia, mais apenas como caráter experimental. (Bento, 2006)

A Cirurgia é um dos passos mais importantes para alguns Transexuais, apesar de alguns não sentirem a necessidade de fazer essa cirurgia de redesignação sexual, Mais



tomando como princípio a cirurgia, e após essa “fase” vem outra também de muita relevância para a vida do/da Tras, que é a alteração de seu prenome na Justiça, para que exista uma harmonia entre a sua aparência e o seu registro Civil.

Alguns autores acreditam que se for preciso de uma autorização Judicial para fazer a cirurgia de Redesignação, esta também já se preparasse para a alteração do sexo e do prenome, após a cirurgia. Como justifica Elimar Szaniawski.

“Todavia, Se o requisito de autorização judicial prévia, para a realização de intervenção cirúrgica para a de alteração do prenome e do estado sexual no assento de mudança de sexo, fosse exigido pelo projeto, teria esta a vantagem de preparar, previamente, o procedimento nascimento, após o transexual sofrer a redesignação, que deveria ser procedida nos mesmo autos. (Szaniawski, apud Peres, 1999:205).

Mais no Brasil não é uma coisa tão simples assim, no ordenamento Brasileiro a mudança do sexo, pois este é o que esta no Registro de Civil, Como pode ser visto na fala do Prof. Luiz Edson Fachim:

(...) o sistema jurídico, cioso de seus mecanismos de controle, estabelece, desde logo, com o nascimento, uma identidade sexual, teoricamente imutável e uma. Essa rigidez, não leva em conta dimensões outras, também relevantes, no plano das questões sociais e psicológicas. Desse modo, o papel do gênero se apresenta como uma expressão pública dessa identidade. O atestado do nascimento é, dessa forma, um registro do ingresso da pessoa do universo jurídico, disposto a conferir segurança e estabilidade nas relações jurídicas. O registro civil exerce, nesse plano, uma chancela normalmente imodificável, que marca o indivíduo em sua vida social. É um sinal uniforme e monolítico, incapaz de compreender a pluralidade psicossomática das pessoas. (Fachim apud Lacerda)

Lacerda também cita o comentário da Prof^{ra}. Matilde Josefina Sutter:

“A dificuldade surge quando o interessado pretende obter a retificação do seu registro civil, para não passar pelo constrangimento de constar em seus documentos seu sexo em contradição com sua aparência, quando se apresenta com roupa, ornamentos, pintura e gesticulação próprias do outro.” (Sutter apud Lacerda)

Depois da Operação e muitas vezes sem essa necessidade (Pois muitos não precisam do procedimento cirúrgico para entrar com ação judicial), o Indivíduo tem Aparência Feminina ou masculina, e a distinção entre a sua aparência e o seu nome civil, acaba gerando muito constrangimentos ao indivíduo, O que Lacerda (2011) afirma que a mudança do nome Civil é assegurada pela Constituição Conforme o art. 1º inciso III (Dignidade da Pessoa Humana) e art. 3º inciso IV da Constituição Federal (Promover o



bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação).

Na Lei de Numero 6.015, do ano de 1973, em que no seu Art. 58, faz uma ressalva sobre a mudança do Prenome no Registro Civil. No qual o principio da Imutabilidade, mas podemos ver uma opinião contraria, a mudança sexual, que esta presente no Art. 58 desta Lei. (Lacerda, 2011)

Art. 58. “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”

O Transexual, Pode se utilizar desse Artigo, Pois acaba que o prenome não fica mais condizendo com a aparência e condição física da pessoa, expondo assim, este individuo ao ridículo.

Já a Lei 6.015/73, não permitia a retificação dos registros públicos da pessoa, mesmo que fosse requerida pela própria pessoa, quando essa tiver como objetivo retificar o sexo, a não ser que tenha ocorrido por erro, equivoco ou vicio, sendo que para dar possibilidade de mudança do prenome por apelidos públicos notórios a Lei e sendo assim, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos a Lei n.º 9.708/1998, alterou o Art. 58 da Lei n.º 6.015/73, que dispõe sobre Registros Públicos, no qual dispõe. (Lacerda, 2011):

Art. 1º.. O art. 58 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.” (NR)

Parágrafo único. “Não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei.

Art. 2º. “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lacerda (2001), Defini a Constituição como um conjunto de normas fundamentais dotado de supremacia na ordem jurídica, e que têm por base os valores jurídicos, fundamentais no domínio de uma sociedade, envolvendo todos os valores de uma sociedade e é nela que nos da fundamentação no art. 55 da Lei 6.015/73 e no art. 1º inciso III e art. 3º inciso IV da Constituição Federal, Como também podemos encontrar fundamentos nos arts. 4º e 5º da lei de Introdução ao Código Civil, no qual afirma que é possível a retificação do prenome, com essas fundamentações.

Jurisprudência: Alguns Casos Atuais



No Brasil, a todo o momento podemos ver as decisões judiciais favoráveis à mudança do nome Civil de Diversos Transexuais, de acordo com algumas Leis e artigos de lei, mencionados anteriormente, como os casos a seguir:

A justiça de Santa Catarina autorizou no dia 29/11/2013 a mudança do sexo e o nome social de uma transexual, ela já tinha passado por cirurgia de redesignação sexual, ela também fez prova substancial de que sempre teve tendências femininas, o que o levou a fazer a cirurgia, na Tailândia, sendo esse resultado atestado por medico Brasileiro.

Em Goiania/GO no dia 11/01/2014, a Juiza Sirlei Martins DA Costa, autorizou uma transexual a mudar o seu nome Civil, sem ter feito a cirurgia de redesignação sexual, pois de acordo com ela, a mudança de nome civil, segue o principio constitucional da dignidade da pessoa humana, no constrangimento de identificação diferente do que se considera ser.

I. O Juiz da 15ª Vara da Família em Fortaleza autorizou no dia 01/02/2013 à mudança de sexo e nome no registro civil de uma transexual alegou que apesar de ter nascido com o sexo masculino, desde criança apresenta características físicas e psicológicas femininas, Por conta disso, sofreu fortes constrangimentos durante a infância e a adolescência, fez a cirurgia na Tailândia, e em dezembro de 2012 entrou com a ação judicial para alterar a documentação. O Juiz ainda afirmou que “em nenhuma hipótese deverá existir qualquer menção à referida alteração nos documentos do requerente, tais como carteira de identidade e cadastro de pessoa física”.

II. No dia 12/02/2014 o TJSP Autorizou a alteração de prenome de um transexual, independentemente da realização de cirurgia de mudança de sexo, permitida pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que se Baseou em um parecer psicológico favorável a mudança, mesmo assim ela perdeu em primeira instancia, recorreu e conseguiu a mudança. O Relator James Siano, considerou a mudança procedente, “Não será o procedimento cirúrgico, em si, que definirá a sexualidade da pessoa, mas, sim, o sexo psicológico estabelecido de maneira irreversível.”.



Assim como os casos mencionados anteriormente, ainda podemos notar hoje em dia a dificuldade também em se utilizar o nome Social ao invés do Civil no Trabalho e em escolas, algumas decisões publicadas recentemente, que mudaram um pouco esse cenário, podem ser vistas abaixo.

I. Nome social de travestis e transexuais podem ser usados em registros escolares: Em sessão plenária, resolveu que as instituições educacionais que integram o ensino do Estado de Sergipe deverão incluir, quando for solicitado, o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos.

II. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) aprovou a resolução que assegura a psicólogos transexuais e travestis de todo o Brasil o direito de uso do nome social em documentos profissionais, como relatórios e pareceres, e na carteira de identidade profissional.

"É um direito do profissional ter uma identidade de gênero diferente daquela que está no registro civil. A resolução é um reconhecimento deste direito", afirma Humberto Verona.

Além desses Julgamentos, e desses Reconhecimentos Também esta em processo de Tramitação o Projeto que permite a mudança do nome em caso de conflito com identidade de gênero, A Proposta está em Análise na câmara, ela assegura a todos o direito de requerer a alteração dos registros públicos relacionados ao próprio nome, sexo e imagem, sempre que essas informações não coincidirem com a identidade de gênero com a qual o indivíduo mais se identifica.

Essas alterações de registros estão previstas no Projeto de Lei 4241/12, no ano de 1995, O Prenome, é definitivo podendo ser substituído por apelidos Públicos notórios pela Lei 9.708/98, Porém podemos ver Hoje em dia que ênfase, de diversos argumentos o prenome pode ser mudado por determinação de juiz competente.

Considerações Finais

O objetivo principal desta pesquisa acadêmica foi elaborar um estudo com o intuito de compreender a História dos/das transexuais e os problemas causados inicialmente na sua definição, posteriormente no seu diagnóstico errôneo proposto pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) onde classificou a transexualidade como um



transtorno e como também a classificação da cirurgia de redesignação sexual como mutilação baseado até então pelo código civil Brasileiro no qual foi interpretado e visto como uma “lesão corporal”, no qual posteriormente teve essa ideia de “mutilação” anulada por vários Juízes que em seus julgamentos o considerou como uma cirurgia onde era feita para “curar” o transexual ou diminuir o seu sofrimento.

Posteriormente os problemas sofridos foi somado a outro, o de conseguir pela lei retificar o nome civil, ao conseguir fazer a cirurgia, muitas vezes na ilegalidade ou em outros países, e posteriormente legalizado mais apenas em hospitais universitários, somando-se aos problemas cirúrgico, surge o problema pós-cirúrgico enfrentado por diversos transexuais no Brasil, onde o sofrimento surge com grande evidencia, pois o ser (aparência) se distorce do existir (legalmente) e o nome social surge para amenizar parte desse sofrimento, pois pode ser utilizado para varias tarefas sociais realizadas no dia a dia, porém em vários momentos o seu uso não é permitido e nesse que surge a “falha” no nome social, pois se é social, por que só é usado em momentos específicos e outros não? E nesse momento que o/a transexual sofre com esse estigma sendo este também o mesmo sofrimento dos/das transexuais que não passaram por nenhum procedimento cirurgio, Dado o exposto, chegamos a conclusão de que o Nome Civil tem grande importância para a vida social do/da transexual em todos os ambientes sócias, sendo o nome social um paliativo e não uma solução definitiva para “falta” de regulamentação específica para o assunto, sendo assim é necessário a criação de uma lei específica, assim como a que esta em tramitação, no final só nos resta esperar a aprovação da mesma.

Pela observação dos aspectos analisados no presente trabalho, podemos constatar que, não conseguimos absolver todo o conteúdo da temática abordada em questão, por isso pretendemos nós aprofundar nele em pesquisas posteriores, como por exemplo, a importância da criação de uma lei na qual regulamente que todos os transexuais após a cirurgia já tenham os seus documentos modificados o nome e o sexo, ou um estudo da importância da própria “lei João W Nery” em tramitação, na qual analisaríamos a retificação do nome civil dos transexuais pelo fato de o seu corpo esta distorcido da sua identidade de gênero, sem haver a necessidade de processos e os impactos positivos que essa lei acarretaria.



Referências Bibliográficas

ARÀN, Márcia et al (2008), **Transexualidade: Corpo, Subjetividade e Saúde Coletiva**, Psicologia & Sociedade, 20(1), 70-79. Versão eletrônica, consulta a 10.02.2014, em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100008.

ASCOM/SEED (2014). **Nome social de travestis e transexuais podem ser usados em registros escolares**. A8, Aracaju. Página consultada a 11.02.2014. em: <http://www.a8se.com/conteudo/58/37794/nome-social-de-travestis-e-transexuais-podem-ser-usados-em-registros-escolares.html>.

ATHAYDE, Amanda V. Luna de (2001). **Transexualismo Masculino**. Arquivo Brasileiro de Endocrinologia & Metabologia. 45(4), 407-414. Consultado a 11.02.2014, em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0004-27302001000400014&script=sci_arttext&tlng=es.

BALLEN, Kellen Cristina Gomes (2013). **Nome Civil X Nome Social**. Consulta a 10.02.2014. em: <http://gustavorodriguesgr18.jusbrasil.com.br/artigos/111988247/nome-civil-x-nome-social>.

BENEDETTI, Marcos Renato (2005). **Toda Feita: O Corpo e o Gênero das Travestis**. Rio de Janeiro: Garamond.

BENTO, Berenice (2006). **A reinvenção do corpo: Sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond,

BESSO, Sandra Maria et al (2009). **Transexualismo no Brasil: mudança no corpo e no papel?**. v encontro anual da andhep – Direitos Humanos, Democracia e Diversidade. Versão eletrônica, consultada a 18.02.2014. em <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt9/gt09p01.pdf>.

BÍBLIA (1995). Livro de Mateus. Português. **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil.

BRASIL. Código Civil (2002). 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado.

CAMARGO, Orson (2013). **Classe Social**. Página consultada a 10.02.2014, em <http://www.brasilecola.com/sociologia/classe-social.htm>.

CORRÊA JÚNIOR, Salvador Pereira et al (2010). **Homossexualidade e Construção de Papéis**. Revista de Psicologia, 1(1), 1-6. Versão eletrônica, consultada a 14.02.2014, em http://www.revistapsicologia.ufc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=36:homossexualidade-e-construcao-de-papeis&catid=29:volume-i-edicao-i&Itemid=54&lang=pt&limitstart=1.



COUTO, Edvaldo Souza (1999), **Transexualidade: O Corpo em Mutação**. Salvador: Grupo Gay da Bahia.

DECRETO DE LEI nº 12.662, de 05 de junho. **Diário Oficial da União** de 06.6.2012. Brasília. Versão eletrônica, consultada a 11.02.2014, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm.

DOCTRINA LINEAR (2014). **O direito como fato social**. Página consultada a 10.02.2014, em [http://www.doutrina.linear.nom.br/cientifico/Sociologia/O DIREITO COMO FATO SOCIAL.htm](http://www.doutrina.linear.nom.br/cientifico/Sociologia/O_DIREITO_COMO_FATO_SOCIAL.htm).

DOS HUMILDES, Joildo Souza (2008). **Transexualismo e Direito: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, 8, 221-230. Versão eletrônica, consultada a 25.02.2014, em <http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/>.

FREITAS, Humberto Zechlinski Xavier de (2012). **O cálculo de incerteza de medição no universo jurídico**, Página consultada a 16.02.2014, em <http://jus.com.br/artigos/23169>.

FRY, Peter; MACRAER, Edward (1991). **O que é Homossexualidade**. São Paulo: Brasiliense.

GREEN R (1998). Mythological, **historical and cross-cultural aspects of transsexualism**. In: Denny D, editor. Current concepts in transgender identity. New York: Garland.

HISTORIAS DA ARTE (2008). **Monstro**. Página consultada a 12.02.2014, em: <http://historiasdaarte.lacoctelera.net/>.

LACERDA, Hamilton Hudsonv (2011). **Transexualismo**. Biblioteca Digital Jurídica. Página Versão eletrônica, consultada a 13.02.2014, em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/9880/Transexualismo.pdf?sequence=1>.

LIMA, Eliomar de (2013). **Transexual poderá mudar nome e gênero em registro civil**. Página consultada a 10.02.2014, em <http://blog.opovo.com.br/blogdoeliomar/transexual-podera-mudar-nome-e-genero-em-registro-civil>.

MANSANO, Josyane (2011). **Direitos do Nascituro**. Espaço Acadêmico, 11(121), 99-102. Página consultada a 10.02.2014, em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/12442/706>.

PERES, Ana Paula Ariston Barion (2001). **Transexualismo: O Direito a uma nova Identidade Sexual**. Rio de Janeiro: Renovar.

PRANDI, Reginaldo (2001). **Mitologia dos Orixás**. São Paulo: Companhia das Letras. São Paulo.



RANKE-HEINEMANN, Utha (1996). **Eunucos pelo Reino de Deus**. Rosa dos Tempos, Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.

SAADEH, Alexandre (2004). **Transtorno de Identidade Sexual**: Um Estudo Psicopatológico de Transexualismo Feminino e Masculino. USP, São Paulo, Versão eletrônica, consultada a 14.02.2014, em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0610578_08_cap_02.pdf.

SOUZA, André Luiz Sales de; RIBAS, Hayane Ines da Costa (2013). **A bissexualidade na formação subjetiva e social no pensamento freudiano**. Página consultada a 25.02.2014, em <http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2013/06/A-bissexualidade-na-formação-subjetiva-e-social-no-pensamento-freudiano.pdf>.

TJ/GO (2014). **Homem pode usar nome feminino mesmo sem mudança de sexo**. Página consultada a 11.02.2014, em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI193404,51045-Homem+pode+usar+nome+feminino+mesmo+sem+mudanca+de+sexo>.

TJ/SP (2014). **TJSP autoriza transexual a alterar nome sem cirurgia de mudança de sexo**. Página consultada a 14.02.2014, em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=110630.

